



BURLA QUALIFICADA E BRANQUEAMENTO.

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra um arguido imputando-lhe a prática de crimes de burla qualificada.

De acordo com a acusação, ficou indiciado que desde data não concretamente apurada, mas não posterior a 16 de Outubro de 2012, indivíduos não identificados decidiram anunciar em sítios da internet a venda de veículos que nunca quiseram vender, para desse modo fazerem crer a potenciais interessados que efetivamente dispunham dos veículos e os pretendiam vender, com o intuito predeterminado de levar os interessados a abrirem mão dos preços anunciados, para destes se apropriarem e fazerem seus.

Na sequência do planeado, os referidos indivíduos não identificados, recrutaram outros indivíduos residentes em outros países, designadamente em Espanha e em Portugal, a quem couberam as tarefas de:

- abrir contas bancárias;
- fornecer os IBAN (International Bank Account Number, ou, Numero Internacional de Conta Bancária) das contas abertas a quem iria posteriormente publicitar, falsamente, a venda de veículos;
- proceder à movimentação das contas logo que nelas fossem creditados os pagamentos relativos a suposta aquisição de veículos, fosse através de levantamentos em numerário, fosse através de compras de moeda estrangeira;
- entregar parte das quantias aos indivíduos não identificados, e, reter parte das mesmas para si como compensação pela realização das tarefas.



- criar endereços de correio eletrónico com nomes fictícios, designadamente e além do mais os endereços de correio eletrónico.

Várias pessoas visualizaram os anúncios de venda de veículos publicitados e julgando tratar-se de propostas legítimas, aderiram aos negócios, sendo que após concretizadas as transferências bancárias, os ordenantes das mesmas não receberam os veículos anunciados e deixaram de conseguir contactar os anunciantes.

O arguido ora acusado aceitou integrar e participar no descrito esquema e ao prosseguir a execução do mesmo, ludibriar diversas pessoas, ordenantes de transferências bancárias para contas abertas no nome do mesmo.

Por consubstanciar vantagem decorrente da atividade criminosa acima descrita e sem prejuízo dos direitos dos ofendidos, reconhecidos no âmbito de pedidos cíveis que venham a ser deduzidos, foi requerido que seja a quantia de 103.167,83 euros declarada perdida a favor do Estado.

O arguido encontra-se a cumprir pena de prisão à ordem de outro processo, encontrando-se nestes autos sujeito a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 58/13.2TELSB

Data da acusação: 1-03-2023